



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 7.843/2017

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. 66. O art. 3º da Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º Os entes públicos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública deverão obtê-los:

I - diretamente na página do respectivo órgão ou entidade, caso esteja disponível para acesso público na internet; ou

II - por meio de consulta automatizada à base de dados, caso não esteja disponível para acesso público na internet.

§ 5º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente, na forma da legislação em vigor.

I - regulamento expedido por órgão competente disciplinará as formas de uso, emissão e acreditação das assinaturas digitais.

§ 6º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Art. 67. O art. 4º da Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

§ 4º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 5º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 68. O art. 5º da Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

I -

II -

§ 1º A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários.

§ 2º Independentemente da existência dos grupos setoriais de trabalho mencionados no caput, os usuários dos serviços públicos poderão apresentar a qualquer tempo sugestões de simplificação dos mesmos, que deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, foi publicada a Lei n. 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo Desburocratização.

Tendo em conta que a desburocratização tratada no capítulo II do PL 7843/2017 já foi regulada pela Lei n. 13.726/2018, parece-nos desnecessária a edição de nova legislação com o mesmo teor de outra já existente sem que haja diferenças substanciais entre estas.

No entanto, considerando que o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresenta pontuais inovações positivas em relação ao texto vigente da Lei 13.726/2018, faz-se necessário que tais inovações sejam acrescidas ao texto desta lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
Membro Titular da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania